

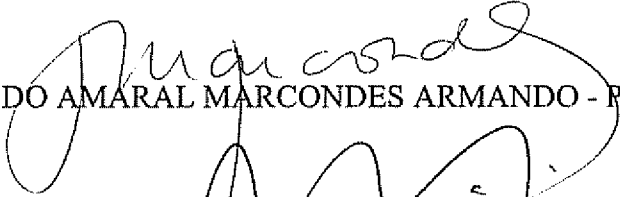



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000421/2002-28
Recurso nº 332987
Resolução nº 3201-00.141 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 15 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama(Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa em epígrafe, através das Declarações de Importação nºs 97/0708648-3, 97/0708675-0, 97/0708685-8, 97/0755724-9, 97/0708648-3, 97/0708675-0, 97/0708685-8 e 97/0755724-9 promoveu a importação de mercadorias, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, amparada pelo Ato Concessório nº: 3-97/006-0, emitido em 13/05/1997, pela SECEX – Secretaria de Comércio Exterior/MDIC.

Conforme a Descrição dos fatos de fls 04, apurou o agente fiscal as seguintes infrações:

não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback,

falta de vinculação do Ato Concessório no documento de exportação.

Desta forma, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02/08 e 09/15, exigindo o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 25.867,58

Esclarece a fiscalização quanto às irregularidades constatadas:

– foi constatado em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal – SRF, que todos os RE's relativos à comprovação das exportações apresentadas pela empresa, foram enquadrados no código 80116, referente à utilização em exportações para países que fazem parte do “Sistema Geral de Preferências – SGP” ou 80000, referente à exportação normal, fls.136/186 e não no código 81101, que se refere a exportação por Drawback suspensão;

– pelo Termo de Constatação Fiscal, de 18/07/2002, fls.101, foi solicitado que a empresa apresentasse a origem e significado do código 80116, pois tal valor não consta do Anexo “I” da Portaria SECEX nº 02, de 22/12/1992, fls.188/190;

– a empresa protocolou pedido de retificação dos RE's através do processo nº 10209.000378/2002-09, em 25/07/2002, fls.187, na Alfândega do Porto de Belém, usando como argumentação “lapso e inexperiência da contribuinte” para justificar o uso de código incorreto; tal pedido não pode ser considerado espontâneo, segundo o Código Tributário nacional – CTN, em seu parágrafo único, art.138;

– desta forma, os RE's apresentados pela fiscalizada não podem ser considerados para efeito de comprovação do adimplemento do compromisso de exportar, visto que não estão devidamente vinculados ao ato concessório, como determina o Comunicado DECEX nº 6/99 em seu art.2º, fls.187;

– existe no RE local apropriado para que o contribuinte informe o número do ato concessório a que se vincula (campo 2-f), no entanto, nos RE's declarados pela empresa como comprovante de exportação não há preenchimento do campo;

– conclui-se que a fiscalizada não comprovou inequivocamente o cumprimento dos compromissos assumidos perante o referido ato concessório e nem tomou nenhuma das providências dispostas no art.319 do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/95;

o Acórdão nº 1.124, de 25/04/2002, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, fls.191/201, concluiu pela procedência da autuação quando o código da operação no RE não está vinculado.

Cientificado dos lançamentos em 19/08/2002, conforme fls.02 e 09, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 09/09/2002, fls.193, a impugnação de fls.193/201, nos seguintes termos:

5.1- de fato os RE's vinculados ao regime de Drawback não tiveram o código 81101, daí o pedido de retificação por parte da empresa, porém ressalte-se que os RE's não são os únicos documentos de prova de vinculação ao regime de Drawback, pois há outros documentos de igual importância dos RE's que hão de serem aceitos como provas efetivas de vinculação;

5.2 – cita a Portaria 24/92, a qual enumera no seu art. 34 os documentos hábeis para comprovação de exportação vinculada à operação de Drawback;

5.3 – destaca que referido dispositivo foi alterado pela Portaria 7/93 do DECEX, enfatizando que apresentou as 04 Declarações formais, como prevê o art. 2º da citada Portaria, acompanhadas dos respectivos Relatórios de Exportação ao seu banco operador, Banco do Brasil – Agência Belém;

5.4 – as exportações listadas nos relatórios foram devidamente averbadas nos RE's junto à SRF, como se vê das datas de averbação, logo, houve as exportações vinculadas ao regime de Drawback, e assim o compromisso de exportação foi devidamente cumprido;

5.5 - houve apenas um lapso no preenchimento dos RE's;

5.6 - a existência dos documentos probatórios das exportações vinculadas à operação de Drawback, preparadas com a observância da forma prevista na legislação, Port.7/93, art.2º e apresentados em tempo hábil satisfaz por si o cumprimento do compromisso assumido, de maneira que apenas esse fato, deve, venia confessa, ser anulado o auto de infração;

5.7 - a verdade é que não há penalidade aplicável para tal lapso de falha humana compreensível e sem dolo e a maior prova da afirmativa é que não foi citada no Auto de Infração;

5.8 - foram citados como dispositivos penais aplicáveis os art.s 489,500, I e V; 501, III, 508 e 542 do RA, porém todos são normas gerais para aplicação das penalidades, e não a penalidade em si;

5.9 - assim o Auto de infração aplicou a pena de multa de 75% e outras, sem que haja previsão na legislação;

5.10 - invoca o art 178 do CTN e 526 do RA, ressaltando que referidos dispositivos legais são bastante claros no sentido de não permitir cancelamento de isenção por motivo de infração de natureza administrativa;

5.11 - invoca ainda o art. 539, destacando que em se tratando de pequeno lapso e não tendo penalidade específica, nem quanto ao perdimento da isenção nem sobre a multa porque esse é um caso de relevação de penalidade.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 4.710, de 02/08/2004, fls. 349/359:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 12/08/1997, 25/08/1997

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime "drawback", Registros de Exportação que contenham a informação de que se referem a uma operação de "drawback".

PENALIDADE, MULTA DE OFÍCIO - Restando comprovado que a beneficiária do regime deixou de cumprir condição indispensável ao adimplemento do regime, na medida em que não foram recolhidos os tributos, é procedente a multa de ofício.

Lançamento Procedente.

O contribuinte é intimado da decisão às fls. 364 e, em face da decisão proferida, interpõe recurso voluntário e arrolamento de bens de fls. 366/380.

Iniciado o julgamento, a então Relatora requer diligência para apurar a efetiva exportação, buscando tal informação na SECEX.

Às fls. 405/413 a autoridade preparadora informa que a diligência não pôde ser realizada, pois a SECEX não responde à mesma.

Assim, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Como se verifica do recurso interposto, a autuação sofrida pela recorrente se refere a irregularidades administrativas referentes ao DRAWBACK a que tinha direito, não sendo relevante, para o órgão autuador se houve o cumprimento das exportações compromissadas.

A diligência originalmente requerida não pôde ser cumprida, haja vista a SECEX se recusar a cumpri-la.

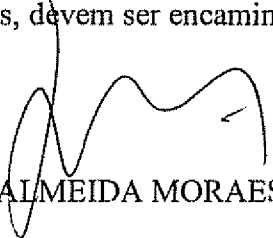
Entendo que a diligência requerida é de suma importância para solucionar a lide. Entretanto, as respostas procuradas na diligência da SECEX podem muito bem ser fornecidas pela autoridade lançadora, qual seja, informar se as exportações realizadas e não aceitas cumprem o Ato Concessório em análise, bem como se as mercadorias exportadas são as mesmas compromissadas.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para que seja informado:

Em face do exposto, voto por converter em diligência o processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para que seja verificado se houve o cumprimento integral do Ato Concessório em debate, no que se refere às quantidades, prazos e valores previstos nos respectivos AC's, tomando-se em conta os RE's não acolhidos pela fiscalização.

Por fim, deve ser informado se os produtos exportados condiziam com os que a recorrente havia se obrigado a exportar no referido Ato Concessório.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator